



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001841-50.2012.815.0411

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alhandra

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Carlos Paulo Rosa dos Santos

DEFENSORES PÚBLICOS: José Celestino de Tavares de Souza e Wilmar Carlos de Paiva Leite

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA PENAL. REDIMENSIONAMENTO. MINORAÇÃO DA REPRIMENDA APLICADA. FUNDAMENTAÇÕES UTILIZADAS PARA A MENSURAÇÃO NEGATIVA DE VETORES DO ART. 69 DO CP, AS QUAIS MERECEM REVISÃO. PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA NA MODALIDADE SUPERVENIENTE.

- Figurando a reprimenda imposta pelo juízo como injusta para a reprovação e prevenção do delito, na medida em que a dosimetria realizada deu-se de forma desarrazoada, merece reforma a decisão apelada nesse ponto.

- A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente (ou superveniente), regula-se pela pena *in concreto* e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a publicação da sentença e seu trânsito em julgado definitivo.

- Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, para declarar-se extinta a punibilidade do agente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente.**

Trata-se de apelação criminal interposta por CARLOS PAULO ROSA DOS SANTOS, que fora condenado (sentença de f. 66/71) pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alhandra, pela prática, duas vezes, do delito tipificado no art. 129, § 9º, do CPB¹, sendo-lhe imposta a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

O juiz sentenciante deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois, conforme o art. 44, inciso I, do CP, não é cabível tal substituição quando o crime for praticado com violência à pessoa.

Segundo a denúncia (f. 02/04), por volta das 00h30min do dia 18 de junho de 2012, no interior da residência localizada na Rua da Caixa D'água, nº 425, em Alhandra (PB), o réu/apelante agrediu as vítimas Marina Rodrigues Alves (com quem vivia maritalmente) e Andréa Soares da Silva (sua enteada), causando-lhes as lesões corporais descritas nos laudos de ferimento e ofensa físicas constantes nos autos.

Nas razões recursais (f. 98/100) o apelante requereu, em suma, que seja reformada a sentença para reduzir-se a pena privativa de liberdade ao patamar mais próximo do mínimo legal, uma vez que o juiz *a quo* não respeitou o princípio da proporcionalidade no dimensionamento da pena imposta.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 105/108).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (f. 113/115).

É o relatório.

¹ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

O cerne da irresignação recursal reside, tão-somente, no inconformismo quanto ao dimensionamento da pena-base.

Quando da fixação da citada reprimenda, ao valorar os vetores dispostos no art. 59 do Código Penal, nos dois dimensionamentos, o juízo sentenciante considerou desfavoráveis ao réu os seguintes itens: culpabilidade; motivos do crime; consequências do crime e comportamento da vítima, **fixando a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção.**

Todavia os fundamentos utilizados para a mensuração negativa dos vetores da culpabilidade; dos motivos do crime e do comportamento da vítima merecem revisão.

Vejam os que restou consignado na sentença, na parte que interessa (f. 69/70):

CULPABILIDADE: O réu agiu com dolo, de forma reprovável, portanto.

[...]

MOTIVOS DO CRIME: Inexistem motivos plausíveis para justificar o cometimento do delito.

[...]

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: A vítima em nada contribuiu para o crime.

Em análise pormenorizada do descrito, a fundamentação usada para a **culpabilidade** é claramente inerente ao tipo penal. E os **motivos do crime** devem ser valorados em fundamentos concretos.

Do mesmo modo, no que se refere ao **comportamento da vítima**, vale o destaque para a posição do STJ, no sentido de que "**o comportamento neutro da vítima não justifica o acréscimo da pena-base**" (HC n. 297.132/PE, Rel. Ministro Ericson Marinho - Desembargador convocado do TJ/SP, 6ª T., DJe 23/11/2015).

No tocante às **consequências do delito**, o juiz de primeiro grau as fundamentou de forma perspicaz, na medida em que pôs em destaque os desdobramentos plausíveis ocasionados pela ação delituosa praticada (f. 70), senão vejamos:

As consequências do crime, indubitavelmente, foram as sofridas pela própria vítima no que tange às lesões ocorridas, tanto físicas como psicológicas, haja vista que diante de cometimento de delito desse tipo, não há como não vislumbrar a dificuldade em superar tal ato.

Nesse viés, a **pena-base** deveria ter sido dimensionada em **7 (sete) meses de detenção**, pela existência de apenas uma circunstância desfavorável ao réu (consequências do delito).

Em segunda fase, mantenho o reconhecimento, realizado no édito condenatório, da atenuante da confissão, **diminuindo a pena em 2 (dois) meses**.

Por fim, **em terceira fase**, não presentes causas de aumento nem de diminuição, torno definitiva, para o delito imputado, **a pena de 5 (cinco) meses de detenção**.

Em razão do **reconhecimento do concurso formal**, pela prática do crime de lesão corporal por duas ocasiões, a teor do art. 70, *caput*, do CPB, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), **tornando-a definitiva em 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção**.

Nesse cenário, diante do *quantum* de pena aplicado ao réu e do lapso temporal decorrido desde a publicação da sentença condenatória, que transitou em julgado para a acusação, é forçoso reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, em relação a ambos os delitos.

O Código Penal regula a **prescrição** de acordo com a existência de sentença condenatória **recorrível** (com o trânsito em julgado apenas para a acusação - prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente) ou **irrecorrível** (sem que haja possibilidade da defesa ou de o Ministério Público interpor recurso - prescrição da pretensão executória - art. 112 do CP).

Portanto, a **prescrição** da pretensão punitiva estatal, na modalidade **intercorrente ou superveniente**, regula-se pela pena *in concreto* e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o *decisum* condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a publicação da sentença condenatória e seu trânsito em julgado definitivo.

Tomando-se por base a pena *in concreto* aplicada em relação ao delito, **inferior a 01 (um) ano**, e considerando-se o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, devido à não apresentação de recurso apelatório pelo órgão ministerial, o prazo prescricional a incidir na espécie é de **03 (três) anos**, conforme prevê o art. 109, inciso VI, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Quanto ao **início da contagem do prazo prescricional**, dispõe a legislação penal o seguinte:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

[...]

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; [...].

Observa-se que, entre a publicação da sentença, em **30/06/2014** (f. 71), e a presente data, decorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos (art. 109, VI, do CP), sendo imperativo reconhecer a prescrição superveniente, conforme previsão insculpida no art. 110, § 1º, do CP, *in verbis*:

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Em caso análogo, esta Corte de Justiça reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, por entender que, entre a data da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, e o dia da sessão do julgamento, havia transcorrido *in totum* o prazo prescricional previsto em lei. Observemos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (SUPERVENIENTE). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. PREJUDICADO O MÉRITO COM RELAÇÃO A TAIS CRIMES. APELO DEFENSIVO. PRELIMINARMENTE. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DE ACORDO COM O ART. 41 DO CPP. NO MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO

NO CENÁRIO DELITIVO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APELO PROVIDO. **A prescrição da pretensão punitiva intercorrente (ou superveniente) regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o *decisum* condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o trânsito em julgado definitivo. Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição intercorrente.** Nos crimes de ação conjunta é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, restando, pois, reservado para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas. (STJ, Recurso Ordinário em HC 22519/PA, publicação 03/11/2008). Persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. Dessa forma, é suficiente a ausência de provas capazes de firmar a certeza do julgador para que se decrete a absolvição dos envolvidos. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 0000947-70.2017.815.0000, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 08-03-2018).

A jurisprudência pátria não destoa, conforme se vê adiante:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 240, § 1º DA LEI Nº 8.069/1990. CONDENAÇÃO. PENA. 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. **Tratando-se de recurso exclusivo da defesa e tendo em conta a pena aplicada em concreto, observo que entre a publicação da sentença condenatória, e a data presente decorreu lapso superior a quatro anos, suficiente para determinar a extinção da punibilidade do agente pelo advento da prescrição, na modalidade intercorrente.** Extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Reconhecimento de ofício. Decisão unânime. (TJPA; APL 0000422-71.2008.8.14.0070; Ac. 172566; Abaetetuba; Terceira Turma de Direito Penal; Rel. Des. Raimundo Holanda Reis; Julg. 30/03/2017; DJPA 31/03/2017; Pág. 252).

APELAÇÃO PENAL. ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, observa a pena aplicada (art. 110, caput, e § 1º do CP), de acordo com os prazos fixados pelo art. 109 do CP. In casu, a publicação da sentença condenatória recorrível ocorreu em 05.11.2007 e até a data da presente sessão de julgamento, pendente julgamento do recurso da defesa, transcorreram-se mais de 08 (oito) anos. **Assim, sendo constatado que entre a data de publicação da sentença condenatória recorrível e o julgamento em segunda instância do**

recurso exclusivo da defesa transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional determinado pela pena aplicada, imperativo é o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado pela prescrição intercorrente. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. UNANIMIDADE. (TJPA; APL 0000043-61.2000.8.14.0004; Ac. 173196; Almeirim; Terceira Turma de Direito Penal; Rel^a Des^a Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos; Julg. 06/04/2017; DJPA 12/04/2017; Pág. 273).

Sob esse arquétipo, **deve ser declarada extinta da punibilidade do agente**, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP, *in verbis*:

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

[...]

IV - pela prescrição, decadência ou preempção.

Ante o exposto, **dou provimento parcial a apelação**, para atenuar a pena aplicada anteriormente para 05 (cinco) meses e 25 (vinte cinco) dias de detenção, e, por decorrência lógica, **reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente**, com arrimo nos artigos 109, inciso VI; 110, § 1º, e 117, todos do Código Penal, para **julgar extinta a punibilidade do apelante em relação aos crimes de lesão corporal** (duas vezes), nos termos do art. 107, inciso IV, do mesmo Códex.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, 1º vogal (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal), daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator